



Lei nº 432 - de 10 de julho de 1958

Intitui a obrigatoriedade da apresentação de declarações para o efeito de cobrança do Imposto de que trata a Lei nº 340 e estabelece épocas para pagamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É instituída a obrigatoriedade de apresentação, pelos pecuaristas e agricultores, das declarações referentes à lotação dos campos e estimativas das lavouras, para efeito de arrecadação do imposto de que trata a Lei nº 340/56, de 6 de abril de 1956.

Art. 2º As declarações mencionadas no art. anterior deverão ser apresentadas na Prefeitura no período de 1º a 31 de janeiro.

§ 1º Na falta de cumprimento da exigência deste artigo ou o interessado fazendo-o fora do prazo, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento), que será acrescida ao valor do imposto devido a título de indenização das despesas com os serviços que por ventura se tornem necessários para o lançamento ex-offício do tributo.

§ 2º o valor da multa será cobrado por ocasião do pagamento do imposto, nos prazos respectivos.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes épocas para o recolhimento, sem multa, do Imposto de Indústrias e Profissões que incide sobre os estabelecimentos pastoris e agrícolas.

I – Estabelecimentos agrícolas (cultura de arroz) pagarão de uma só vez, até 31 de julho;

II – Estabelecimentos pastoris pagarão, em duas vezes, nos meses de março e setembro.

Parágrafo único. Os pagamentos que se efetuarem fora destes prazos, serão acrescidos da multa de 10% sobre o montante do imposto.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 1º de julho de 1958.

DALTON ROSA
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se.

Data supra.

JOSÉ RAMÃO BARBAT FILHO
Secretário